



Número: **8089426-34.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **22/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERASMO NASCIMENTO SILVA FILHO (INTERESSADO)		MANOEL GUIMARAES NUNES (ADVOGADO)	
LUA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA (INTERESSADO)		MANOEL GUIMARAES NUNES (ADVOGADO)	
DANIEL NASCIMENTO NOVAES (INTERESSADO)		MANOEL GUIMARAES NUNES (ADVOGADO)	
JOEL SOARES E SILVA (INTERESSADO)		MANOEL GUIMARAES NUNES (ADVOGADO)	
MARCIA DA CONCEICAO SILVA (INTERESSADO)		MANOEL GUIMARAES NUNES (ADVOGADO)	
Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória (INTERESSADO)			
FABIO RIOS MOTA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132975990	31/08/2021 15:31	Peticao Tutela Convocacao	Petição

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROC. Nº 8089426-34.2021.8.05.0001

ERASMO NASCIMENTO SILVA FILHO E OUTROS, todos qualificados nos autos da **TUTELA DE URGÊNCIA** proposta em face do **Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória e seu Presidente, FÁBIO RIOS MOTA**, também qualificado, vêm, por seu procurador, expor e requerer o seguinte:

No âmbito do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória, Excelência, fora instituída comissão especial para apurar dificuldades denunciadas pelo Presidente do Conselho Fiscal – e apenas por ele - de acesso a documentos e informações contábeis do Clube.

Apresentado relatório, fora o mesmo encaminhado à comissão de ética que, mesmo sendo apenas um órgão de assessoramento ao Conselho Deliberativo, se recusava a disponibilizar o parecer formatado por seus membros.

Designada reunião para o dia 23 de agosto, medida liminar fora deferida nestes autos, e, por **considerar os fatos como de uma simplicidade evidente**, ordenou o cancelamento da reunião, com indicação precisa de violação ao art. 47 do Regimento Interno do Órgão Deliberativo, assim consignado:

“ART. 47. RECEBIDO O PROCEDIMENTO COM PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA, O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO MARCARÁ, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS,



REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO COM PONTO DE PAUTA ESPECÍFICO PARA APRECIAR O PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA.

§ 1º DA DATA DA MARCAÇÃO DA REUNIÃO ATÉ SUA OCORRÊNCIA, SERÁ PERMITIDO AOS CONSELHEIROS O ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADVINDO DA COMISSÃO DE ÉTICA.”

Intimado a cumprir a ordem, o Presidente do Conselho Deliberativo acolheu em todos os seus termos, determinando a disponibilização do parecer da comissão de ética a todos os conselheiros, respeitado o prazo estatutário e judicialmente expresso de 07 (sete) dias, como a aquiescer com a violação perpetrada ao dispositivo regimental. Enfim, porque consentindo com os termos da decisão liminar, a reunião fora redesignada para o próximo dia 02 de setembro, contemplando a mesma pauta do dia, consoante documentos em anexo.

Sucede, todavia, Excelência, que a prescrição regimental utilizada pelo Magistrado como fundamento para a concessão da ordem liminar fora, como já anunciado, aquela disposta no art. 49, e seu parágrafo primeiro, que determina o acesso aos conselheiros **DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO.**

Ao cumprir a liminar, e disponibilizar o parecer da comissão de ética a todos os conselheiros, os Autores perceberam que, para que fosse atingida a conclusão nele externada, foram utilizados, segundo expressão do próprio parecer em anexo, **48 (quarente e oito email-s, bem como o acesso a uma pasta no Google Drive contendo 65 (sessenta e cinco) arquivos diversos em PDF, dentre eles: contratos, correspondência, email-s, extratos, etc.....** Estes documentos foram analisados pela comissão de ética e fundamentam a sugestão de afastamento do Presidente do Conselho Diretor.



Ora, Excelência, o Conselho Deliberativo funciona, na hipótese vertente, como um órgão julgador, principalmente quando o parecer da comissão de ética sugere o afastamento preventivo do Presidente do Conselho Diretor.

Neste contexto, ainda que não fosse a expressa disposição regimental a determinar a disponibilização aos conselheiros dos AUTOS DO PROCEDIMENTO, e não apenas do parecer conclusivo, não é possível, sob qualquer aspecto jurídico, a deliberação de alguma matéria sem acesso aos documentos que lhe definiram a conclusão. Daí a exigência regimental de que sejam disponibilizados a todos os conselheiros OS AUTOS DO PROCEDIMENTO, para que eles tenham acesso a TODAS as informações neles constante.

Note V.Exa. que, em um primeiro momento, o presidente do Conselho Deliberativo não disponibilizou o parecer da comissão de ética, o que motivou a decisão judicial lhe impondo o cumprimento da regra regimental. Em um segundo momento, mesmo ciente da violação reconhecida judicialmente, permanece na sua omissão institucional, agora não disponibilizando os documentos integrantes DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO, o que revela reiterada disposição de não cumprir as determinações regimentais do próprio Conselho que dirige.

Por outro lado, se o STJ já definiu que ***o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo***, parece evidenciado que o fundamento da pretensão acautelatória sempre cursou com **o cumprimento da disposição regimental que, de outra forma, exige, não somente a disponibilização a todos os conselheiros do parecer da comissão de ética, mas, na hipótese, de documentos que integrem o procedimento e que se encontram inseridos NOS AUTOS CORRESPONDENTES.**

Por tais razões, é que requerem os Autores, mantidos os fundamentos da decisão já proferida – *de violação à regra regimental* –, para proibir a efetivação da reunião designada para o próximo dia 02 de setembro, até ulterior deliberação



desse Juízo, ou, sucessivamente, até que, em cumprimento ao art. 47 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, OS AUTOS DO PROCEDIMENTO SEJAM DISPONIBILIZADOS NA ÍNTEGRA AOS CONSELHEIROS, COM OS DOCUMENTOS QUE LHE INSTRUEM, no prazo estatutário de sete dias antes de nova reunião, como já assinalado judicialmente, intimando-se o Sr. Presidente do Conselho Deliberativo a cumprir a ordem, sob pena de multa de R\$ 150.000,00, a despeito de posterior declaração de sua nulidade, com a caracterização do crime de desobediência a ordem judicial

P. deferimento.

Salvador, 30 de agosto de 2021

MANOEL GUIMARÃES NUNES

OAB/BA 16.364

